



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.279
(22.10.2009)

PROCESSO : Nº 28, CLASSE 42 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ /AL.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO : PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA,
: CNPJ 05.593.455/0001-81, representado por Luiz Carlos Barreto Goes.
ADVOGADO : Réu revel.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. CUMULAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA COM A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A EMENTA DO ACÓRDÃO E O DISPOSITIVO. PREVALÊNCIA DE APENAS UMA DAS PENALIDADES. MULTA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 22 do mês de outubro de ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 42

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua ilustre representante, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 6.239, de 1º.10.2009, deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral.

Sustentou o embargante que a decisão seria contraditória, vez que a ementa do acórdão não corresponderia ao seu dispositivo.

Requeru, destarte, a procedência do apelo para emprestar efeito modificativo ao julgado.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 42

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Preenchido os requisitos legais, conheço dos embargos opostos, passando ao juízo de mérito.

Da análise do v. acórdão, constato que, de fato, houve a contradição apontada pela recorrente, visto que a ementa da decisão não se coaduna com o seu dispositivo:

“ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

4. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

5. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

6. Representação julgada parcialmente procedente” (grifo nosso).

Já o dispositivo restou assim consignado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 28, CLASSE 42

“Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **impondo-lhe também a proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97” (grifo nosso).**

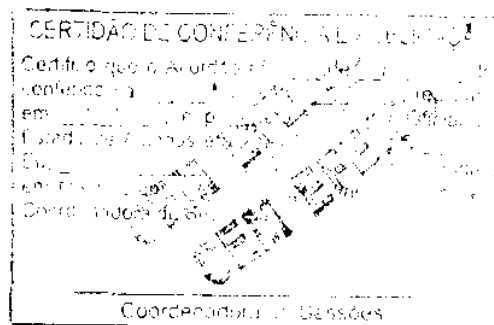
No presente caso, como a ré era revel, tinha me manifestado inicialmente pela cumulação da penalidade. Ocorre que na sessão plenária do dia 1º de outubro, quando da discussão do voto, fui convencida a aplicar somente uma das penalidades, visto que suficientes à repressão do ilícito, não quedando a alteração nas linhas do acórdão.

Desta forma, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos para integrar o acórdão nº 6.239/2009, dele passando a constar que a decisão desta Eg. Corte é no sentido de julgar parcialmente procedente a representação proposta pelo *Parquet*, condenando a representada PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA tão-somente ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral






**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6279, de 28/10/09, foi conferido na 82ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/10/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luana AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 28

Prot. 7.179/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/10/2009 (SESSÃO Nº 80/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO(S) : PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ N.º 05.593.455/0001-81

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.279, de 22.10.09).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões